



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0055803-55.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BIANCA GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO: HAROLDO LIMA COSTA E OUTROS
JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA CIVEL OCEANICA REGIONAL NITEROI
RELATOR: DES. SÉRGIO WAJZENBERG

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bianca Gomes de Carvalho contra decisão proferida nos autos do processo nº 0010541-43.2017.8.19.0212, que deferiu à executada o benefício da gratuidade de justiça com efeitos *ex nunc*, mantendo sua responsabilidade pelas custas pretéritas, e determinou a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito.

Na decisão recorrida de fl. 553, percebe-se:

“1 - Defero a gratuidade de justiça à executada com efeitos ex nunc, ou seja, o deferimento do benefício não isenta a parte de arcar com as custas retroativas.

2 - Intime-se o exequente, a fim de apresentar planilha atualizada do débito.”

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que sua condição de hipossuficiência econômica seria anterior ao requerimento formulado nos autos de origem, razão pela qual entende indevida a limitação temporal estabelecida pela decisão recorrida. Afirmar que foi assistida pela Defensoria Pública durante praticamente toda a tramitação da demanda executiva e que, posteriormente, apresentou declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios de sua situação financeira, elementos que, segundo defende, demonstrariam que a insuficiência de recursos já existia em período anterior ao deferimento formal do benefício.

Aduz, ainda, que a obrigação principal objeto da execução já teria sido quitada e que, após a demonstração do pagamento, a persecução executiva teria passado a se concentrar na cobrança das custas processuais. Sustenta não haver elementos nos autos indicativos de alteração favorável de sua capacidade econômica entre o período em que era assistida pela Defensoria Pública e o momento atual. Refere também sua condição de microempreendedora individual, bem como a existência de parcelamento anteriormente deferido, circunstâncias que invoca em reforço à alegada preexistência da hipossuficiência.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo para determinar, até o julgamento definitivo do agravo, a suspensão da cobrança das custas processuais pretéritas e dos atos executivos delas decorrentes. No mérito, pretende o provimento do recurso para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

que a gratuidade de justiça produza efeitos também em relação às custas anteriormente constituídas, com o consequente afastamento de sua exigibilidade.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, combinado com o art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou da relevância da fundamentação, cumulada com o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se verificam, por ora, os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Neste momento processual, cabe apenas examinar a presença dos elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido.

Embora a agravante sustente que sua situação de hipossuficiência econômica antecede o requerimento formulado na origem, a matéria referente ao alcance temporal da gratuidade de justiça confunde-se com o próprio mérito do recurso e demanda exame mais aprofundado após a formação do contraditório.

De igual modo, não se evidencia, por ora, risco concreto e imediato de dano grave ou de difícil reparação. A decisão agravada não determinou bloqueio de valores, penhora ou qualquer outra medida de constrição patrimonial, limitando-se, quanto ao prosseguimento do feito, a determinar a apresentação de planilha atualizada do débito pelo exequente.

As eventuais medidas executivas indicadas pela recorrente possuem, neste momento, caráter prospectivo, não havendo demonstração de ato construtivo concretamente determinado que justifique a suspensão imediata dos efeitos da decisão recorrida.

Ressalte-se que o indeferimento da tutela recursal não importa antecipação do julgamento do mérito do agravo, que será apreciado oportunamente após o regular contraditório.

Diante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Oficie-se o juízo.

Intimem-se os agravados para ofertar contrarrazões pelo art. 1.019, II, CPC.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Rio de Janeiro, data da assinatura.

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

